



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1895105 - SP (2015/0061507-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP244461A
RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
RECORRENTE : V.M.C. INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS DE IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
OUTRO NOME : V M C COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
RECORRENTE : MARCIO ANTONIO MARMO CAMARA SILVEIRA
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564
ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTO INDEVIDO. CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ARTS 424, II, 426, I, 131, I, DO CPC E ART. 226 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTS. 1059 E 1061 DO CC/16 E ART. 4º, VI E VIII, DA LEI 4.595/64. LANÇAMENTO INDEVIDO. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LUCRO DE INTERVENÇÃO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DIREITO DE CRÉDITO SOBRE A REMESSA DO VALOR EM CONTA. VALOR SOBRE O QUAL NÃO INCIDE JUROS REMUNERATÓRIOS. CHANCE REAL DE GANHO NÃO PROVADA. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE PRESUME. REPETIÇÃO SIMPLES DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR OS ENCARGOS DO CONTRATO BANCÁRIO NO VALOR REPETIDO. TEMA 968/STJ. ART. 406 DO CC. JUROS MORATÓRIOS APÓS A VIGÊNCIA DO CC/02. VEDADA A CUMULAÇÃO DA SELIC COM ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A menção genérica ao art. 535 do CPC/73, sem explicitar a forma como ocorreu sua efetiva contrariedade pelo Tribunal de origem, caracteriza deficiência na fundamentação, atraindo a aplicação do Enunciado 284/STF.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento

do recurso, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. O lançamento indevido em conta corrente deve ser repetido na forma simples quando não comprovada a chance real de ganho com o valor do saldo a descoberto ou a má-fé da Instituição Financeira com a prática, afastando o denominado "lucro da intervenção". No caso, o lançamento indevido foi realizado em conta corrente, contrato bancário marcado pela onerosidade, uma vez que a Instituição Financeira percebe juros e comissões pela remessa, ao passo que o cliente auferiu vantagens com a prestação de serviços e a disponibilidade da caixa. Em todo caso, o cliente tem direito apenas ao crédito destinado a ser acertado em conta corrente. Desse modo, inexistente percepção de juros remuneratórios pelo correntista, na fase de cumprimento normal da obrigação, não há cogitar-se que a repetição do indébito inclua esse acréscimo, sob pena de gerar o enriquecimento sem causa do beneficiário. Por outro lado, inexistente má-fé da Instituição Financeira na prática do lançamento indevido, não há cogitar-se então de culpa grave ou dolo, afastando a reparação na forma de desestímulo ("Punitive Damages"). Aplica-se nesse caso a tese firmada em repetitivo: "Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato" (Tema 968/STJ).

4. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização. No caso, o acórdão recorrido, aplicou conjuntamente o índice de correção monetária e a Taxa Selic após 2006, data em que vigente o CC/02, valor que deve ser decotado, a teor do que disposto no art. 406 do CC.

5. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

"Prestação de contas (segunda fase). Sentença procedente. Devolução dos valores devidos e que foram debitados indevidamente. Sentença procedente, que declarou saldo devedor. Recurso do autor quanto aos honorários advocatícios. Recurso do réu afirmando cerceamento e reversão no mérito. Agravos retidos improvidos. Cerceamento afastado. Recurso do Banco parcialmente provido, prejudicada a apelação do autor."

Nas razões do recurso especial (fls. 4.260-4.284), o UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A alega que o acórdão recorrido não se manifestou sobre as questões levantadas em embargos de declaração, violando, assim, o art. 535 do CPC/73.

Sustenta violação aos arts. 125, I, 424, II, e 426, I, do CPC/73 e ao art. 226 do CC, aduzindo que o juízo de primeiro grau encerrou a prova pericial sem que o expert respondesse aos quesitos apresentados pelo réu, o que teria violado o seu

direito.

Argui ofensa aos arts. 1059 e 1061 do Código Civil/1.916 e ao art. 4º, VI e VIII, da Lei 4.595/64, alegando ser indevida a inclusão de juros remuneratórios a título de lucros cessantes na repetição dos valores dos lançamentos tidos por indevidos. Realça que os depósitos à vista em conta corrente não rendem juros.

Argumenta que o contrato de depósito, na modalidade conta corrente, não rende juro remuneratório, conforme o art. 4º, VI e VIII, da Lei n. 4.595/1964 e Resoluções n. 1.854/1964 e 2.475/1998, ambas do Conselho Monetário Nacional.

Esclarece que, não obstante a impossibilidade de incidência de juros remuneratórios, a sua capitalização é ainda mais ilegal, sendo permitida apenas em hipóteses taxativamente prevista na legislação e nos contratos bancários que expressamente admitem a sua aplicação.

Alega, ainda, contrariedade ao art. 406 do CC, sob o argumento de que os juros moratórios legais deveriam refletir unicamente a taxa SELIC, excluindo qualquer acréscimo decorrente de correção monetária.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente, apenas para esclarecer que o termo inicial dos juros moratórios remontaria a maio de 2012, em vez de abril do mesmo ano, uma vez que aquele marco corresponderia efetivamente à data da citação (fls. 4229-4257).

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 4369-4370); contra o que se interpôs agravo de instrumento às fls. 4376-4390.

A tutela cautelar foi requerida às fls. 4454-5633, e provida, a fim de: "[...] obstar o levantamento dos valores discutidos nos presentes autos, até ulterior deliberação do pedido de tutela de urgência ou da apreciação do mérito do recurso especial" (fls. 5636-5639).

Posteriormente, o agravo em recurso especial foi provido, para melhor exame da controvérsia envolta no recurso trancado, operando-se sua conversibilidade no presente recurso especial (fls. 5640-5641).

É o relatório.

DECIDO.

2. Inicialmente, no que se refere à alegada contrariedade ao art. 535 do CPC/73, verifica-se que o recorrente menciona o dispositivo de modo genérico, sem explicitar a forma como ocorreu sua efetiva contrariedade pelo Tribunal de origem.

Trata-se de manifesta deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

3. Por outro lado, no que se refere à alegada violação aos arts. 424, II, 426, I, 131, I, do CPC e art. 226 do CC, observa-se que a matéria relativa aos artigos tidos por violados não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido.

A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do CPC/73, com minuciosa alusão à necessidade de tratamento da matéria omissa e sua repercussão para o deslinde do caso concreto, o que, no caso, não ocorreu.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

(...)

06. Recurso especial não provido.

(REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). [g.n]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. A questão jurídica sobre a qual o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar, por não haver sido provocado a tanto em momento oportuno, não pode ensejar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Além disso, se, a despeito dos embargos de declaração opostos, o Tribunal não se pronuncia sobre determinada questão, porque encontrou fundamentos diversos para o deslinde da controvérsia, inclusive de âmbito constitucional, falta o requisito do prequestionamento, incidindo, assim, a Súmula 211/STJ. Em casos tais, inexistente contradição em afastar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1533238/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) [g.n]

Nessa esteira, para que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Desse modo, incide o Enunciado Sumular nº 211/STJ que orienta ser inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

4. Quanto à alegada contrariedade aos arts. 1059 e 1061 do Código Civil/1.916 e ao art. 4º, VI e VIII, da Lei 4.595/64, observo que o Tribunal de origem consignou que o dano decorrente do lançamento indevido na conta de correntista deveria ser compensando com o valor nominal da retirada, com o acréscimo do valor legal dos juros remuneratórios incidente no período a descoberto, *verbis*:

"Ressalta-se, como já dito, que todos os lançamentos contestados às fls. 25/31. fls. 670/672 e 674/680 foram objeto de análise; sendo como já observado, alguns indevidos e outros regulares, pelas razões já expostas.

E, de acordo com o art. 629 do Código Civil, envolvendo a relação contratual entre as partes contrato de depósito, a instituição bancária deve restituir o bem depositado com todos os frutos e acréscimos.

Desta maneira, deve haver a correção dos valores indevidos, devendo ser restituídos de modo a repor os rendimentos ou frutos que estes poderiam gerar, caso fossem aplicados, como se lucros cessantes fossem.

Importante observar que a prova pericial, como já dito, procedeu a dois cálculos, sendo acolhido pelo juízo "a quo" o cálculo que aplicou as taxas de juros utilizadas pelo Banco-réu (à média do mercado).

Nota-se que este montante (R\$ 24.666.521,73) atualizado até 30/11/2006, em comparação com o valor histórico, mostra-se elevado e desproporcional, o que ocasiona imotivado enriquecimento dos autores.

Observa-se que, se os valores debitados indevidamente da cota dos autores não tivessem sido retirados, tal valor em aplicação financeira, das mais arrojadas, de alto risco, jamais renderia a mesma taxa de juros aplicada pela instituição financeira.

"Em se cuidando de lucros cessantes, o que importa considerar é o que os autores deixaram de lucrar, não o banco. O próprio Código, ademais, ao cuidar destes lucros (art. 1059, CC/1916), refere-se ao que a vítima 'razoavelmente deixou de lucrar', utilizando como diretriz, portanto, o princípio da razoabilidade (jurisp. citada).

Em decorrência das razões expostas, merece ser adotada a correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o débito indevido, com juros remuneratórios de 1ª ao mês, também desde o débito indevido, juros moratórios de 0,5% ao mês até 11/01/2003 e juros moratórios de 1% ao mês a partir de então, desde a citação" [g.n.] (fls. 4190-4191)

Como se vê do trecho acima reproduzido, o Tribunal de origem pressupõe que o correntista deveria ser compensado com o valor nominal do lançamento indevido, acrescido dos juros remuneratórios, a fim de recompor integralmente o dano.

Trata-se de orientação que destoa da jurisprudência desta Corte, pacificada quanto ao "Descabimento da condenação da instituição financeira mutuante a pagar juros remuneratórios na repetição de indébito, tendo em vista a ausência de má-fé daquela" (REsp n. 1.552.434/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.)

Conforme pacificado no REsp 1552434/GO, da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, solucionado segundo a sistemática dos repetitivos (Tema 968), é descabida a repetição de indébito com os mesmos encargos do contrato. A propósito, confira-se a ementa do precedente aludido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973.

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MÚTUO FENERATÍCIO. CRÉDITO RURAL. ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. IPC/BTNF DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR I. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. REVISÃO DE CONTRATOS FUNDOS. CANCELAMENTO. SÚMULA 286/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. BTNF. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. DUALIDADE DE ÍNDICES INSTITUÍDA POR LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

1. Julgamento do caso concreto referente ao Tema 968/STJ.

2. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

3. Prescrição vintenária da pretensão de restituição do indébito decorrente da incidência de índices de março de 1990 (Plano Collor I), uma vez que, na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional.

Precedentes.

4. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286/STJ).

5. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, é o BTN no percentual de 41,28%.

Precedentes específicos do STJ.

6. **"Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato" (Tema 968/STJ).**

7. Descabimento da condenação da instituição financeira mutuante a pagar juros remuneratórios na repetição de indébito, tendo em vista a ausência de má-fé daquela na aplicação do IPC ao crédito rural.

8. Carência de interesse recursal no que tange à sanção civil de repetição em dobro, sequer cominada nos presentes autos.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.552.434/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.)

Conforme acentua a doutrina, a aplicação da teoria da perda de uma chance pressupõe que a chance ou oportunidade de obter o resultado útil esperado seja comprovada. Nesse sentido, confira-se:

Assim, não se concede a indenização pela vantagem perdida, mas sim pela perda da possibilidade de conseguir esta vantagem. Isto é, faz-se uma distinção entre resultado perdido e a chance de consegui-lo. Ao assim proceder, a indenização da perda de uma chance não se afasta da regra de certeza do dano, tendo em vista que a possibilidade perdida, em si considerada, era efetivamente existente: perdida a chance, o dano é, portanto, certo. (SAVI, Sérgio. **Responsabilidade Civil por Perda de Uma Chance**. São Paulo: Atlas, 2012, p.122)

Em todo caso, há particularidade nos contratos bancários que obsta a reparabilidade nessa extensão, de modo a contemplar o que a doutrina denomina, com mais precisão, de "enriquecimento sem causa por intervenção". (OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. Direito Civil: volume único, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 732).

Com efeito, deve ser considerado que "Não se justifica a remuneração do indébito à mesma taxa praticada pela instituição financeira, uma vez que esta opera por regras específicas que não têm como ser aplicadas a particulares como parâmetro de ressarcimento" (AgRg no REsp n. 1.301.939/MG, relator Ministro Sidnei Beneti,

Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 4/2/2013.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem não faz qualquer alusão à má-fé da Instituição Financeira, o que seria imprescindível para compensar o dano além do prejuízo efetivamente suportado pelo correntista.

Demais disso, também não se menciona que o correntista, prejudicado com o lançamento indevido, emprestaria o valor a terceiro, o que poderia justificar a repetição do indébito com o acréscimo dos juros remuneratórios, considerada a presunção de incidência de juros em mútuo com fim econômico (art. 591 do CC).

Pelo contrário, conforme se extrai do acórdão recorrido, há expressa menção a que o lançamento indevido teria sido realizado em conta corrente (fl. 4180). Nesse caso, em se tratando de dano vinculado a contrato desse tipo, não há cogitar-se em pagamento de juros remuneratórios, uma vez que, se estivesse em conta corrente, renderia apenas o direito de crédito pelo valor da remessa.

Deveras, conforme salienta a doutrina, a onerosidade do contrato em conta corrente está na percepção de juros e comissões pela Instituição Financeira, e o cliente, de auferir vantagens com a prestação de serviços e a disponibilidade da caixa. Nesse caso, o direito do credor que faz a remessa de valores consiste, única e exclusivamente, no crédito destinado a ser acertado em conta (ABRÃO, Nelson, **Direito Bancário**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 216).

Desse modo, no caso sob exame, inexistindo qualquer prova da má fé da Instituição Financeira no lançamento indevido, tampouco de que o correntista, prejudicado com o lançamento indevido, realizaria mútuo com o valor a descoberto; não há cogitar-se na incidência de juros remuneratórios sobre o valor repetido.

5. No que se refere à alegada contrariedade ao art. 406 do CC, verifica-se que o eg. Tribunal de origem manteve a sentença em relação aos valores acessórios incidentes sobre o valor repetido (fl. 4194).

Ao analisar a sentença, observo que o Juízo de origem concluiu pela incidência conjunta da Taxa Selic e de índice de correção monetária, ao menos a partir de 30 de novembro de 2006, data em que realizado o cálculo pericial, *verbis*:

"Portanto, de rigor a procedência da presente ação de prestação de contas em sua segunda fase, a fim de que o réu seja condenado a ressarcir aos autores a **quantia de R\$ 24.666.521,73 (vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta e seis mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e três centavos)**, atualizada desde a data do cálculo pericial realizado em 30 de novembro de 2.006, além da incidência dos juros legais devidos, desde a citação válida, primeiro no equivalente a 1/2 % (meio por cento) e, após a vigência do novo Código Civil (em janeiro/2.003), no equivalente a 1% (um por cento) ao mês" [g.n.] (fl. 4001)

Como se vê do trecho acima reproduzido, o acórdão recorrido consignou a possibilidade de incidência cumulativa da Taxa Selic com índice de correção monetária.

Trata-se de orientação que destoa da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, pacificada no sentido de que: "A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária." (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.321.080/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022)

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É inviável, no caso, a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC." (AgInt no REsp 1631216/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020).

3. No caso, o apelo nobre merece ser parcialmente provido para que os juros moratórios incidam com base na taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.823.717/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)" [g.n.]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. NATUREZA RELATIVA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A eventual inobservância da distribuição por prevenção de recursos relacionados a ações conexas possui natureza de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão, e cujo reconhecimento demanda a demonstração do efetivo e concreto prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief).

Precedentes.

2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.

3. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ).

5. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

6. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de

correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC/2002. TAXA SELIC. CLÁUSULA CONTRATUAL COM PREVISÃO DE PERCENTUAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada existência de cláusula contratual que estabeleceria os juros em 1% (um por cento) ao mês, fixando esse percentual com exclusivo fundamento no art. 406 do CC/2002 combinado com o art. 161, § 1º, do CTN - juros legais.

2. Embora o percentual fixado fosse o mesmo da suposta cláusula contratual, a natureza jurídica dos juros moratórios - legal ou contratual - influencia no regime jurídico da verba (por exemplo, reflexos em sua aplicação e modificação no tempo), motivo pelo qual a agravante deveria, ao menos, ter oposto embargos de declaração, o que não fez, evidenciando ausência de prequestionamento da tese sobre a existência de cláusula contratual fixando juros moratórios.

3. A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.655.511/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 5/4/2021.) [g.n.]

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. TEMAS 99 E 112/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Controvérsia acerca da taxa de juros moratórios incidentes sobre valor correspondente à conversão em perdas e danos de obrigação de fazer de origem contratual.

2. Nos termos do art. 406 do Código Civil: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

3. Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária.

4. Reforma do acórdão recorrido para substituir a taxa de 1% ao ano pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária.

5. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito no presente julgamento.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.846.819/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 15/10/2020.) [g.n.]

Nesse mesmo sentido, o Enunciado 20 da 1ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês."

6. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reformar

o acórdão recorrido, única e exclusivamente, para afastar a incidência: (I) de juros remuneratórios sobre o saldo credor devido aos recorridos; (II) de correção monetária após a data de vigência do Código Civil 2002 (10.01.2003), data a partir da qual os juros moratórios devem ser computados apenas com a Taxa Selic.

Ficam mantidos os demais termos do acórdão recorrido, notadamente o valor dos honorários arbitrados para cada parte, uma vez que remanesce a sucumbência recíproca.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator